



PARECER CFO N°38/2025

Da Finanças e Orçamento sobre o projeto de lei nº 2729/2025, iniciativa do excelentíssimo Prefeito Luiz Gustavo Botogoski que “Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar no orçamento do Município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R\$ 57.000,00 (cinquenta e sete mil reais), na forma em que especifica abaixo.”

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 2729/2025, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Prefeito Luiz Gustavo Botogoski, que visa autorizar o Poder Executivo a proceder à abertura de crédito adicional suplementar no orçamento municipal, no montante de R\$ 57.000,00 (cinquenta e sete mil reais), com fundamento na anulação parcial de dotações orçamentárias, conforme especificado a seguir.

Conforme exposto na justificativa do Chefe do Poder Executivo, o referido crédito suplementar tem por objetivo viabilizar a aquisição de gêneros alimentícios, materiais de expediente (como papel sulfite e toalhas de papel), água, copos descartáveis, uniformes, além de outros materiais e serviços essenciais à manutenção da estrutura operacional da Secretaria Municipal do Trabalho e Emprego (SMTE) durante o exercício de 2025.

Cabe esclarecer que tanto o Plano Plurianual (PPA) quanto a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) apresentam detalhamento por ações, com a previsão global de recursos. Já a Lei Orçamentária Anual (LOA) apresenta grau de detalhamento superior, discriminando os valores por elementos de despesa dentro de cada ação.

Ressalta-se, ainda, que a proposta de alteração orçamentária contida neste Projeto de Lei refere-se exclusivamente à redistribuição interna dos recursos entre os elementos de despesa da mesma ação orçamentária, não implicando em modificações nas ações previstas na LOA, LDO ou PPA.

É o relatório.





III – ANÁLISE DA COMISSÃO FINANÇAS E ORÇAMENTO

A proposta em análise trata da abertura de crédito adicional suplementar, modalidade prevista no art. 40 da **Lei Federal nº 4.320/64**, que assim dispõe:

"Art. 40. Os créditos suplementares são os destinados a reforço de dotação orçamentária."

A fonte de recursos indicada — anulação parcial de dotação — também encontra respaldo legal no art. 43, § 1º, inciso III, da mesma norma:

"Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa."

"§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo: (...) III – o produto da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias."

No âmbito do Regimento Interno da Câmara Municipal, compete à **Comissão de Finanças e Orçamento** manifestar-se sobre matérias que envolvam impactos financeiros e orçamentários, como se observa:

*"Art. 52. Compete:
II – à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, e especialmente:
a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;"*

Com base no **Ofício nº 1979/2023** e na consulta ao **Processo Administrativo nº 64735/2025**, verifica-se que o presente projeto encontra-se em conformidade com os requisitos exigidos pela **Lei nº 4.320/64**, especialmente os artigos 41, inciso II, e 43, § 1º, inciso III. A justificativa técnica e orçamentária acompanha a proposta, evidenciando o atendimento às exigências legais.

Importante destacar que o remanejamento proposto não altera as ações previstas no





Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) ou na Lei Orçamentária Anual (LOA), limitando-se à realocação de valores entre elementos de despesa da mesma ação, o que mantém a integridade do planejamento orçamentário municipal.

Ademais, a proposta está em consonância com os princípios da legalidade, economicidade e eficiência que regem a Administração Pública, bem como com as exigências da **Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)**, especialmente no que tange à adequação orçamentária e à compatibilidade com a execução fiscal do exercício.

Diante de todo o exposto, sob a análise **financeira e orçamentária, não se identificam vícios que impeçam a regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 2.729/2025.**

IV – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, em conjunto com a Comissão de Finanças e Orçamento, **não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 2.729/2025.**

Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dada ciência aos vereadores e, posteriormente, submetido à deliberação do plenário, para apreciação nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Dessa forma, submetemos o presente parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 16 de Junho de 2025.

**CELSO NICACIO DA SILVA**
16/06/2025 14:30:18
CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Vereador Relator – CFO





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO – DIPROLE
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

VOTAÇÃO DE PARECER

Na reunião realizada no dia 17 de junho de 2025 na Sala do Diprole da Câmara Municipal de Araucária, os Vereadores, Leandro Andrade Preto e Olizandro José Ferreira Júnior, membros da Comissão de Finanças e Orçamento, votaram favoráveis ao Parecer nº 38/2025-CFO, referente ao Projeto de Lei nº 2729/2025.

Araucária, 17 de junho de 2025.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 17/06/2025 15:37:03-00-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU Conteúdo ACESSSE <http://lajm.com.br/pbbac515f8e9>.



OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA

JUNIOR

17/06/2025 15:37:19
CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.



LEANDRO ANDRADE

PRETO

17/06/2025 15:38:30
CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.